



PEDIDO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Assunto: recomendação de alteração no patamar de acumulação de atribuições, na proporção de 1 (um) dia de acumulação trabalhado por 1 (um) dia de compensação.

Egrégio Conselho Superior,

Excelentíssimas Conselheiras,

Excelentíssimos Conselheiros.

Com o advento da Lei Complementar estadual 1.366, de 23 de dezembro de 2021, a acumulação das atribuições de outra Defensoria de Atuação por um/a Defensor/a Público/a passou a ensejar dias de compensação, nos termos do art. 134, §2º, da Lei Complementar estadual 988/06, em proporção a ser fixada pela Defensoria Pública Geral, após manifestação do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Se, por um lado, é inegável o avanço trazido por essa nova sistemática de acumulação, não se pode, por outro, deixar de observar que tal legislação inaugura um caminho, hoje já absolutamente espraído e intensificado, de enfraquecimento e esvaziamento das atribuições do Conselho Superior da instituição, órgão normativo máximo da carreira e, por excelência, o mais plural e democrático da Defensoria Pública do Estado.

Tal esvaziamento se nota na retirada do papel deliberativo do órgão, que, então, passa apenas a opinar sobre a proporção entre os dias de acúmulo e os respectivos dias de compensação auferidos.

Esse estratagema foi, a partir de então, repetido em diversas oportunidades, citando-se à guisa de exemplo, de modo econômico e resumido, a Lei Complementar estadual 1.411, de 19 de setembro de 2024, em que a atribuição deliberativa do Conselho Superior para definir os critérios de compensação em razão de atividades realizadas nos finais de semana, feriados ou recessos, foi transformada em mera opinião do órgão à Defensoria Geral, que passou a concentrar mais esse papel normativo em seu já amplo rol de atribuições funcionais.

Pontuada a crítica, fato é que, em 31 de janeiro de 2022, o Ato Normativo DPG nº 210, regulamentando a LC /SP 1.366/21, estabeleceu em seu art. 1º a proporção de 5 dias de acumulação trabalhados por 3 dias de compensação.

Mais de um ano e meio depois, após intensa mobilização interna da carreira e prolongadas

discussões no âmbito do Conselho Superior da instituição, o Colegiado, no processo SEI 2021/0002025, de relatoria do então Conselheiro Leonardo Scofano Damasceno Peixoto, seguiu, por maioria, o voto vista do Conselheiro Leonardo Nascimento de Paula, que, acompanhando o relator, opinava pela adoção da proporção de 01 (um) dia de acumulação trabalhados por 01 (um) dia de compensação.

Ainda no bojo do expediente SEI 2022/000031, o então Conselheiro Juliano Bassetto Ribeiro vota pela adoção da proporção de 1 para 1 nas acumulações, fundamentando:

“Passando agora à análise do Ato Normativo DPG a ser publicado, que regulamentará o artigo 155, § 3º, da LCE 988/06, encampo a manifestação da Apadep quanto à necessidade da atividade de acumulação das atividades de outro cargo, sem prejuízo de suas atribuições, merecer a justa contrapartida: 1 dia de compensação para cada dia de acumulação.

Acumular integralmente as atribuições de outro cargo, sem prejuízo das próprias atribuições, dentre as atividades de especial dificuldade, é das mais desgastantes que os membros da Defensoria Pública desempenham.

Receber o dobro de trabalho, por um dia que seja, presumidamente, significa trabalhar além da jornada ordinária. Tal atividade é especialmente desgastante quando os dias de acumulação se sucedem em curto período, o que é rotineiro, frise-se, considerando a notória insuficiência dos cargos dedicados à substituição na Instituição.

Por isso, voto para que o Conselho Superior opine que o Defensor Público Geral deveria alterar o artigo 1º de seu Ato Normativo para que a contrapartida para essa atividade seja estabelecida na proporção de 1 dia de compensação para cada dia de acumulação”.

Naquela ocasião, o Conselho Superior, por maioria, acolheu o voto do exmo. Conselheiro Juliano Bassetto, pela adoção da proporção 1 para 1.

Inobstante a posição reiterada e majoritária do Conselho Superior, a Defensoria Pública-Geral, em 6 de setembro de 2023, edita o Ato Normativo DPG nº 244, adotando a proporção inferior de 03 (três) dias de acumulação trabalhados por 02 (dois) dias de compensação, proporção essa que está em vigor ainda hoje na instituição.

Passados, entretanto, quase dois anos da última alteração, torna-se urgente promover nova modificação do referido patamar e avançarmos definitivamente para a proporção mais justa de 1 para 1.

Como bem pontuado pela Associação Paulista de Defensoras e Defensores Públicos (APADEP), em laborioso parecer juntado ao expediente SEI 2021/0002025: “[n]ão há dúvidas de que a acumulação é uma das atividades mais extenuantes. Quando uma Defensora/r Pública/o substitui um colega tem carga duplicada de trabalho naqueles dias, com intimações, audiências e atendimentos dobrados. Para vencer o trabalho do dia por certo a/o membra/o ultrapassará a jornada de trabalho prevista em lei”.

Reforça-se, ainda, que na discussão da atual proposta orçamentária, expediente SEI 2025/0017675, o exmo. Conselheiro Relator Raphael Camarão Trevizan fez menção expressa à necessidade de alteração da proporção das acumulações:

Desde a alteração legislativa feita pela Lei Complementar nº. 1.366/21, as compensações adquiridas em decorrência de férias, licenças e demais afastamentos passaram a ser regulamentadas por ato normativo do Defensor Público-Geral, após oitiva do Conselho Superior, e não mais por Deliberação do Colegiado.

O ato normativo vigente estabelece a proporção de 3 dias de substituição para 2 dias de compensação. Não há dúvidas de que a acumulação é uma das atividades mais extenuantes, pois o/a Defensora/r Pública/o que substitui um/a colega tem carga duplicada de trabalho naqueles dias, com intimações, audiências e atendimentos dobrados. Para vencer o trabalho do dia, por certo a/o membra/o ultrapassará a jornada de trabalho prevista em lei.

*Além disso, este colegiado já recomendou diversas vezes à Defensoria Pública-Geral que a métrica seja alterada, fixando-a na proporção de um dia de compensação para cada dia de acumulação, representando a justa contrapartida pelo esforço empregado na acumulação de cargos. Por isso, é necessário incorporar na POS/26 previsão orçamentária que permita a alteração. **(grifo nosso)**.*

Naquele processo, o exmo. Conselheiro Luiz Eduardo Coelho, em seu voto vista, vencedor no colegiado, também explicitou:

Desde a sua criação da Defensoria Pública nunca tratou de forma de forma adequada a substituição dos colegas que se afastam pelos mais variados motivos. O colega que substitui os demais arca, integralmente, com a dobra de todo o seu trabalho. Ele abre mão de sua jornada de trabalho limitada, legalmente, a 8 horas diárias para trabalhar em dobro e entregar à população a assistência jurídica integral e gratuita.

(...)

Em resumo, há uma injustiça sendo perpetrada. O Defensor trabalha dobrado três dias e recebe apenas dois dias. Esta forma de pagamento representa um ganho injusto em prol do Estado.

Assim, há necessidade que o orçamento preveja, expressamente, recursos para pagar um dia de compensação para cada dia de trabalho dobrado.

E, acolhendo a proposta inicial, voto para que o orçamento expressamente acolha a proposta de pagamento de um dia de compensação para cada dia de trabalho dobrado.

Assim, observa-se que a posição do Conselho Superior, e da carreira como um todo, já é histórica e consolidada no sentido do avanço para o estabelecimento do patamar de 01 (um) dia de acumulação trabalhados por 01 (um) dia de compensação.

Contudo, em 10 de julho de 2025, a Defensoria Geral emitiu o Ato Normativo DPG nº 305, em que realiza modificações no sistema de gozo e indenização em razão da necessidade do serviço dos dias de compensação, dentre os quais, aqueles auferidos mediante a acumulação de atribuições.

Na regulamentação publicada, a Defensoria Geral limita a 15 dias por mês a indenização dos dias (art. 3º caput), o que afasta eventual argumento de impacto financeiro e orçamentário da mudança dos patamares aqui propostos, vez que a indenização em caso de indeferimento está limitada mensalmente, independentemente de quantos dias de compensação sejam auferidos.

Tal limitação, inédita em nossa trajetória institucional, torna ainda mais necessária e urgente a mudança da proporção das substituições, haja vista que além de, atualmente, o/a Defensor/a não receber integralmente pelo trabalho a mais desempenhado, caso tenha indeferido os dias de compensação auferidos com a acumulação, poderá não receber a integralidade dos valores, vez que o pagamento está sujeito ao teto imposto.

Não se olvida que o excedente limitado será restituído ao/à Defensor/a de direito, mas tal restituição é incerta com relação ao momento de sua efetivação.

Dessa forma, caso não se altere a proporção nos moldes aqui pleiteados, a própria gestão dos afastamentos e acumulações na instituição poderá ser impactada, levando, eventualmente, ao retrocesso do cenário atual para aquele já vivenciado em nossa instituição, em que as substituições eram determinadas, em grande medida, de maneira coercitiva

Nessa quadra, importante destacar que algumas atividades típicas de acumulação de atribuições recém-criadas, contam com proporção diversa da prevista pelo Ato DPG nº 210/2022.

É o caso, por exemplo, da atividade de atuação junto às Varas das Garantias, que, ao menos em uma de suas modalidades prevê o auferimento de compensações em patamares ainda mais reduzidos.

Nesses casos, a injustiça com o trabalho desempenhado pelo Defensor/a se torna até mais evidente, urgindo a necessidade de alteração e unificação do patamar das acumulações.

Nessa toada, e firme no compromisso da Defensoria Geral na efetiva valorização do trabalho dos/as Defensores/as Públicos/as, submeto ao colegiado a seguinte proposta de ato normativo, recomendando à Defensoria Pública-Geral sua imediata implementação.

São Paulo, 18 de julho de 2025.

LEONARDO NASCIMENTO DE PAULA
Conselheiro Representante nível II

ALLAN RAMALHO FERREIRA
Conselheiro Representante nível III

FABIO JACYNTHO SORGE
Conselheiro Representante nível IV

LUIZ EDUARDO DE TOLEDO COELHO
Conselheiro Representante nível V

FERNANDA CAPITANIO MACAGNANI SOLDI
Conselheira Representante da Capital e Região Metropolitana

RAPHAEL CAMARÃO TREVISAN
Conselheiro Representante do Interior

JORDANA DE MATOS NUNES ROLIM

Conselheira Presidenta da APADEP

Ato Normativo DPG nº ____, de ____ de ____ de 2025

Altera a redação do Ato Normativo DPG nº 210, de 31 de janeiro de 2022, que regulamenta a acumulação das atribuições de cargo de Defensor/a Público/a no âmbito da Defensoria Pública do Estado e dá outras providências.

Considerando a autonomia administrativa concedida às Defensorias Públicas dos Estados pelo artigo 134, § 2º, da Constituição Federal e artigo 7º da Lei Complementar 988/06; e

Considerando a edição da Lei complementar nº. 1.366, de 23 de dezembro de 2021, que estabeleceu vantagem não pecuniária de compensação em razão da acumulação integral das atribuições de outro cargo, sem prejuízo de suas próprias, em virtude de férias, licenças ou outras formas de afastamento;

A Defensoria Pública-Geral do Estado, com fundamento no artigo 19, incisos I, II e XII, da Lei Complementar estadual nº. 988/2006, RESOLVE:

Artigo 1º Dê-se ao caput e ao §3º do artigo 1º do Ato Normativo DPG nº 210, de 31 de janeiro de 2022 a seguinte redação:

Artigo 1º. O/a Defensor/a Público/a que acumular as atribuições de outro cargo, sem prejuízo de suas atribuições, em virtude de férias, licenças ou outras formas de afastamento, fará jus à compensação, na proporção de 01 (um) dia de acumulação trabalhado por 01 (um) dia de compensação.

.....

Artigo 2º. Insira-se o §4º no artigo 5º do Ato Normativo DPG nº 291, de 13 de fevereiro de 2025, com a seguinte redação:

Artigo 5º (...)

§4º Em nenhuma das hipóteses de atuação previstas nesse ato, será admitida proporção inferior a 01 (um) dia de acumulação trabalhado por 01 (um) dia de compensação.

Artigo 3º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Nascimento De Paula, Coordenador Auxiliar**, em 18/07/2025, às 08:35, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador **1428699** e o código CRC **338A766A**.

Av. Dr. Abrahão Ribeiro, 313 sala 296 - Bairro Barra Funda - CEP 01133-020 - São Paulo - SP -
www.defensoria.sp.def.br